DELIBERAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE ALVARÁ À FREQUÊNCIA 99,4 Mhz DO CONCELHO DE ALCOUTIM

(Aprovada na reunião plenária de 4 de Julho de 2001)

INTRODUÇÃO

- 1. Em 23 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua Deliberação de 10 de Maio de 2000, procedeu à audiência prévia dos três concorrentes à frequência 99,4 Mhz do Concelho de Alcoutim. sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo Despacho Conjunto n.º 363/98 dos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República - II Série, de 29 de Maio de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
- 2. À audiência prévia responderam os concorrentes Aldiana Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Imagem, Lda (Proc. n.º 20) e a Rádio Voz de Alcoutim, Lda (Proc. 126).
- 3. Em síntese foi dito:
 - 3.1. Pela Aldiana Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Imagem, Lda. classificada em terceiro lugar:
 - a) que o projecto de viabilidade económica e financeira apresentado pela candidata classificada em primeiro lugar, Rádio Clube de Alcoutim, Lda

(Proc. n.º 96), parte de pressupostos que, em seu entender, estão desajustados à realidade económica do Concelho de Alcoutim;

- 3.2. Pela Rádio Voz de Alcoutim, Lda, classificada em segundo lugar:
 - a) que o ponto n.º 4 da Deliberação de 12 de Janeiro de 2000 desta Alta Autoridade não respeita o artigo 10º do Regulamento do concurso público em apreço que estabelece, segundo a sua interpretação, que a avaliação das candidaturas deve ter por base, prioritária e sucessivamente, todos os critérios de selecção nele estabelecidos, o que subentende uma escala gradualista da pontuação dos mesmos;
 - b) que a avaliação do factor A1 não está fundamentada e as respectivas pontuações são inadequadas;
 - c) que a avaliação do Factor A2 realizada pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) é inadequada e está insuficientemente fundamentada;
 - d) que a pontuação atribuída ao projecto de viabilidade económica e financeira (Factor A3) da candidata classificada em primeiro lugar é inadequada, por considerar excessivo o número de postos de trabalho previstos e dado que os subsídios, a que naquele processo se faz referência, estão ao alcance de qualquer candidato.
- 4. Em ordem a avaliar correctamente a resposta à audiência prévia da Rádio Voz de Alcoutim, Lda, no que diz respeito à alegada insuficiente fundamentação da valoração do Factor A2, esta Alta Autoridade consultou o ICP que respondeu, de forma fundamentada, no sentido da não procedência dos argumentos da reclamante, conforme documento que se anexa e faz parte integrante da fundamentação da presente decisão (Doc.1).

- 5. Tendo em atenção que a mesma requerente arguiu, igualmente, a insuficiente fundamentação do Factor A1, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por Deliberação de 24 de Janeiro de 2001, admitiu que os elementos facultados, a esse propósito, em sede de audiência prévia, poderiam ser mais discriminados e decidiu que fosse enviado a todos os candidatos o documento que continha, pormenorizadamente, a metodologia de fundamentação observada aquando da elaboração da acta n.º 5 da Comissão de Avaliação das Candidaturas, na qual se expressa a valorização quantitativa decomposta do Factor A1, aferida através da avaliação numérica dos três sub-factores previstos na alínea a) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio: conteúdo de programação, correspondência do conteúdo da programação com a realidade sociocultural e estatuto editorial.
- 6. Em consequência, foi dado a todos os concorrentes um novo prazo para audiência prévia.
- 7. Em 8 Fevereiro do corrente ano, a Rádio Voz de Alcoutim, Lda solicitou, a esta Alta Autoridade, certidão do processo administrativo que esteve na base das classificações do Factor A1 em causa, bem como certidões das actas do júri relativas à fixação dos critérios de avaliação utilizados, solicitação que foi satisfeita, em 3 de Abril p.p., através do ofício n.º 844/AACS/2001, e anexos. não tendo originado qualquer resposta.
- 8. Note-se que, em 22 de Fevereiro p.p, a mesma requerente reiterou o pedido dos documentos referidos em 3.2 e a sua discordância quanto à pontuação do Factor A1, nos termos já anteriormente expostos.

II APRECIAÇÃO

Analisadas todas as alegações produzidas pelos concorrentes em sede das duas audiências prévias, bem como o parecer do Instituto das Comunicações de Portugal, e os documentos de fundamentação do Factor A1 enviados aos

concorrentes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, com fundamento nos documentos referidos, o seguinte:

- a) No que concerne à alegada falta de fundamentação do Factor A1, tendo sido dada oportunidade aos candidatos para se pronunciarem sobre a mesma fundamentação em sede de segunda audiência prévia, considerar que o hipotético vício de falta de fundamentação terá sido sanado;
- b) Quanto à questão de se saber se os factores constantes do artigo 8º do Decreto- Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, são de apreciação sucessiva ou de pontuação decrescente, não alterar a posição expressa em sede de projecto de decisão final e na Deliberação de 12 de Janeiro de 2000.

Efectivamente, o artigo 2º do Despacho Conjunto n.º 363/98, de 29 de Maio, determina que o presente concurso se rege pelas disposições do Regulamento que o mesmo aprova e pelo citado Decreto-Lei n.º 130/97.

O artigo 8º deste último diploma dispõe que «Constituem condições de preferência na atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, sucessivamente (...)», ao passo que o artigo 10º do Regulamento prevê que a «A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente», os seguintes critérios de selecção (...)».

Deste modo, o critério previsto na alínea a) de cada um desses dois artigos deve ser o critério decisivo para as classificações das candidaturas. Existindo uma preferência sucessiva, ainda que a AACS pontuasse os critérios referidos nas outras alíneas, seria sempre o primeiro desses critérios a prevalecer em termos de decisão.

Este entendimento que decorre claramente da leitura do artigo 10º do regulamento do concurso, designadamente da expressão «prioritária e sucessivamente, é a interpretação dada pela Alta Autoridade nos pontos 3

e 4 da Deliberação de 12 de Janeiro de 2000, guando pontua apenas a primeira das condições de preferência e determina que os demais critérios são sucessivos elementos de preferência que se aferem pela sua existência e apenas aplicáveis em caso de empate, razão pela qual não são ponderáveis em termos de pontuação.

Faz-se ainda notar que mesmo que tivesse sido outro o entendimento desta Alta Autoridade, a Rádio Clube de Alcoutim, Lda manteria o primeiro lugar, uma vez não ser titular de outro alvará, ter sede no concelho de Alcoutim e na medida em que nenhuma das três candidatas à frequência em apreço ter invocado ser proprietária de publicação de expansão regional.

- c) No que diz respeito à deficiente avaliação do Factor A2, não alterar a avaliação feita em sede de projecto de decisão final, constante da deliberação de 10 de Maio de 2000, com os fundamentos nela expressos e ainda os resultantes da reapreciação efectuada pelo Instituto das Comunicações de Portugal, cuja posição esta Alta Autoridade assume;
- d) Relativamente à valoração do Factor A3, não alterar a posição tomada no Relatório de avaliação elaborado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão, considerado como fundamento em sede de projecto de deliberação, uma vez que não foram apresentados pelos candidatos argumentos técnicos e/ou jurídicos que fundamentem a sua reapreciação.

II CONCLUSÃO

Nestes termos e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para



efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 99,4 Mhz do concelho de Alcoutim é a seguinte:

- 1. Rádio Clube de Alcoutim, Lda (Proc. n.º 96)
- 2. Rádio Voz de Alcoutim, Lda (Proc. n.º 126)
- 3. Aldiana Sociedade de Radiodifusão, Publicações e Imagem, Lda (Proc. n.º 20)

A candidata classificada em primeiro lugar deverá no prazo de 20 dias úteis, ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, declarar que não tem participação em mais de quatro outras operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, declarando que cada um deles, também, não detém participação no capital em mais de que outras quatro rádios.

Findo esse prazo sem que faça entrega dos documentos indicados, o alvará será, automaticamente, atribuído à candidata classificada em segundo lugar e assim sucessivamente.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Julho de 2001

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego e Maria de Lurdes Monteiro (relatores), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, José Manuel Mendes e abstenções de Carlos Veiga Pereira, Joel Silveira e Pegado Liz.

O Vice-Presidente

José Garibaldi

Instituto das Comunicações de Portugal

Conselho de Administração

Exmo. Senhor
Presidente da Alta Autoridade
para a Comunicação Social

Av. D. Carlos I, 130 - 6º 1200-651 LISBOA

A. A. C. S.

Entr.nº 1572 em 13.10.00

MAR 99 LRO1

S/ referência

MAR99LR01 Of.2841/AACS/00 ASSUNTO: \$/ comunicación **26-09-2000** Hinderbook ICP-S33848/2000

30.25.40.650059

Doddenento not

Concurso Público de FM - Concelho de Alcoutim

Na sequência do ofício de V. Exa. acima mencionado, o nosso parecer de fundamentação da classificação do projecto técnico apresentado Rádio Voz de Alcoutim, Lda é o seguinte:

Critérios de avaliação

Cumpre, em primeiro lugar, esclarecer que os critérios considerados pelo ICP para avaliação das candidaturas, foram definidos previamente à análise dos projectos técnicos.

Os parâmetros que serviram de base à análise dos referidos projectos tiveram em conta os critérios que, segundo o ICP e no âmbito das suas competências, melhor se adaptavam aos objectivos do concurso, com especial ênfase nos aspectos de radiofrequência.

Avaliação do projecto

O regulamento do concurso estabelecia na alínea I) do nº 1 do artigo 7º, que deveriam ser indicadas as alturas equivalentes da antena de emissão, com base em perfis radiais do terreno, espaçados entre si no máximo de 30º, o que dá origem no mínimo a doze perfis radiais, cada um com a respectiva altura equivalente.

Instituto das Comunicações de Portugal

Conselho de Administração

Ora o projecto técnico da candidata, elaborado pela empresa Electrolocal, Lda, apresenta apenas, seis perfis radiais de terreno e indica apenas as respectivas seis alturas equivalentes da antena de emissão.

Por este facto, nos parâmetros "Aferição de três alturas equivalentes apresentadas" e "Análise do estudo de cobertura apresentado" a avaliação do projecto foi penalizada em 50% da cotação máxima.

No que respeita ao sistema radiante, o projecto técnico em causa obteve a cotação máxima quer no parâmetro "Confirmação do ganho do sistema radiante", quer no parâmetro "Sistema radiante adequado", não correspondendo à verdade que os sistemas radiantes das candidaturas da Rádio Ourique, Rádio Mértola e da Rádio Vicentina, apesar de serem idênticos ao apresentado neste projecto, tenham tido todos classificações diferentes nestes parâmetros.

Com efeito, todos tiveram a cotação máxima nestes parâmetros, com excepção da Rádio Vicentina que obteve zero valores no parâmetro "Confirmação do ganho do sistema radiante", dado que no respectivo projecto técnico apresentou dois sistemas radiantes distintos.

Devolve-se o projecto técnico enviado.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: 1 proj.

1925